



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 29/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 23/2022**

Requerente: **Ver. Daniel Marciano Basílio**

Assunto: **Dispõe sobre denominação de logradouro público que especifica**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 23/2022, de 02 de maio de 2022, que dispõe sobre denominação de logradouro público, cujas especificações seguem em seu texto.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 1º, do Projeto de Lei, Fica denominada **Rua “Lucas Centofante”** a rua sem denominação localizada no bairro Maciel, com início nas coordenadas Universal Transversa de Mercator 352565.61 E e 7478742.26 S, no entroncamento com a Rua Domingos Centofante, no Km 0,575, é denominada Estrada Municipal Secundária.

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e VIII.

De acordo com o art. 11, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Daniel C. Granonato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Por seu turno, o art. 47, I, da mesma lei, confere ao vereador a iniciativa de projetos de lei ordinária e complementar.

Desse modo, encontram-se atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

O rol do art. 45, da Lei Orgânica, não inclui em seu rol a matéria do projeto de lei ora analisado, o que permite, portanto, a sua tratativa por meio de lei ordinária.

Assim, não se vislumbra a existência de vícios formais ou materiais no projeto, vez que o seu mérito não está encampado dentro da análise jurídica desta Assessoria, já que o projeto trata de denominação de logradouro público.

Por fim, por se tratar de lei ordinária, a votação e a deliberação poderão se dar por maioria simples, votação simbólica e turno único.

Desse modo, não se vislumbra óbice à aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 09 de maio de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela